



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 19 98
C	
	Rubrica

Processo : 10280.000009/91-77
Acórdão : 202-09.506

Sessão : 15 de setembro de 1997
Recurso : 97.059
Recorrente : AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S.A.
Recorrida : DRF em Belém - PA

ITR - LEGITIMIDADE PASSIVA - Só subsiste o lançamento do tributo quando, uma vez impugnado, resta demonstrado que o contribuinte mantém relação juridico-tributária com o imóvel objeto da exação. Devem estar presentes os pressupostos contidos nos arts. 29 e 31 do CTN. Na espécie, foram imóveis que o então contribuinte, antes do lançamento, renunciou seus direitos possessórios a favor de órgão da administração estadual (ITERPA).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Fclb/



Processo : 10280.000009/91-77

Acórdão : 202-09.506

Recurso : 97.059

Recorrente : AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS S.A.

RELATÓRIO

Primeiramente, os fatos foram relatados quando o Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência junto ao INCRA-PA, via Repartição Fiscal de Origem, para que aquele órgão se manifestasse sobre o andamento do Processo n. 25/05/1.048/90. A matéria objeto do presente processo é a que consta do Relatório de fls. 267/268 - Diligência n. 202-01.659, de 05.12.94 (fls.266/269) - o qual leio para conhecimento ou lembrança dos Srs. Conselheiros.

Devolvidos os autos à esta Câmara - com a juntada da cópia do Processo n. 25/05/1.048/90 (anexo 1) - o Colegiado entendeu que não foram satisfeitos totalmente os termos da diligência, vez que faltava para o deslinde da questão a conclusão do referido processo; isto é, se de fato havia sido concluída a transferência dos imóveis à ITERPA, com a conseqüente baixa dos registros dos imóveis junto ao INCRA/PA.

Isto posto, por meio da Diligência n. 202-01.767, de 19.03.96 (fls.275/278), o Colegiado pela segunda vez decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos do voto ora transcrito:

“Efetivamente, como sustentou a apelante, os imóveis objetos do lançamento do ITR/90 --- todos com vencimento para 30.11.90 --- foram oferecidos ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA, porquanto os termos da petição dirigida ao INCRA em 25.05.90 dão conta que as aludidas áreas já estavam sendo objeto de tratamento com aquele Instituto.

O requerimento da recorrente é no sentido de que o INCRA promovesse a transferência dos imóveis, por doação, pelo fato de estar abdicando da posse e da transferência de propriedade, conforme a situação jurídica de cada um elencado nos autos do processo.

O citado processo que tramita no INCRA foi autuado em 25.05.90 e o ITR/90 foi lançado em data posterior à petição originária da recorrente, e ainda, o vencimento do tributo era de 30.11.90.

Contudo, já decorreram mais de cinco anos e o pedido da ora apelante não foi julgado pelo INCRA, sendo que do mesmo consta tão-somente vários despachos por cota, sem qualquer informação objetiva que pudesse esclarecer qual a real e atual situação do pleito.



Processo : 10280.000009/91-77
Acórdão : 202-09.506

Se os imóveis já integram ou integrarão o patrimônio da ITERPA, a ora recorrente não mais poderá ser considerada sujeito passivo da relação tributária, quanto à exigência do ITR/90, dos imóveis elencados já na falada petição dirigida ao INCRA.

Digo que o deslinde da matéria contida no presente apelo encontra-se diretamente vinculada à solução definitiva que o INCRA deverá dar nos autos do Processo n. 25.05.1.048/90, sem a qual, inclusive, este Colegiado não reúne elementos de fato e de direito que o possibilitem expressar seu juízo de convencimento sobre a lide.

O pleito da contribuinte é anterior ao lançamento, pelo que o direito substantivo discutido no processo do INCRA deve ser decidido antes deste processo administrativo fiscal.

São estas razões de decidir que me levam a votar por outra diligência à Repartição Fiscal de Origem, determinando que os presentes autos lá permaneçam até que o Processo INCRA nº 25.05.1.048/90, tenha solução definitiva e, após isto, sejam devolvidos à esta segunda instância para julgamento do apelo, se for o caso.”

Em 27.06.96 a Sra. Delegada Substituta da Receita Federal em Belém/PA, por meio do OFÍCIO/GAB/SEFIS/DRF/BLM/Nº 951/97 (fl.284) deu ciência ao Sr. Superintendente Regional do INCRA naquele Estado, sobre o teor da Diligência n. 202-01.767, rogando as devidas providências daquele órgão.

À fl. 286 há o expediente do INCRA dirigido à autoridade fazendária da DRF/Belém - PA, informando a situação do processo objeto da diligência.

É o relatório.



Processo : 10280.000009/91-77
Acórdão : 202-09.506

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Como visto, o resumo dos fatos é que a recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva em relação aos imóveis objeto de lançamento do ITR/90, porquanto os mesmos foram objeto de transferência de propriedade e abdicação de posse a favor do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, como faz certo a cópia da ESCRITURA PÚBLICA DE RENÚNCIA DE DIREITOS POSSESÓRIOS RELATIVOS A SORTES DE TERRAS RURAIS.

Entendeu o Colegiado que o deslinde da questão estava condicionado à conclusão do Processo n. 25.05.1.048/90, no qual a empresa requer, em 12.04.90, o cancelamento das inscrições cadastrais imóveis junto ao INCRA, para efeito do lançamento do ITR. Restou demonstrado nos autos que a iniciativa de transferência dos imóveis e o pedido de cancelamento das inscrições dos imóveis junto ao INCRA, são anteriores aos lançamentos do ITR/90.

Ressalta que a cópia do Processo n. 25.05.1.048/90 - juntado aos autos como Anexo 1 - foi fornecida pelo contribuinte (cf. fls. 271,v, e 272), restando ao INCRA, por sua vez, fornecer informações objetivas e atuais sobre o requerimento de cancelamento das inscrições cadastrais, objeto do aludido processo.

Contudo, em resposta ao expediente da Sra. Delegada da Receita Federal em Belém/PA, por meio do OFÍCIO/INCRA/SR(O1)J/N.47/97, de 06.08.97 (fl. 286), o Sr. Chefe da Procuradoria Regional do INCRA - SR/01, assim se manifestou:

“Em atendimento ao OFÍCIO/GAB/SEFIS/DRF/BLM/N. 951/97, de 03 de julho de 1.997, informamos que, após pesquisa nos diversos setores afim desta Superintendência Regional, não foi possível localizar o Processo INCRA N. 25.05.1.048/90, pelo que estamos impossibilitados de prestar a informação solicitada. Esclarecemos, ainda, que nosso sistema de controle de movimentação de processos apenas informa, em nome de AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA, o Processo N. 10280.000009/91-77, conforme documento cuja cópia anexamos.”

Ora, a cópia do processo juntada aos autos (Anexo 1) foi fornecida pelo contribuinte e, quando se procurou saber a situação do mesmo junto ao INCRA, aquele órgão se manifesta, laconicamente, no sentido de que *“não foi possível localizar o Processo INCRA N. 25.05.1.048/90...”*.

Não se pode manter **ad perpetum** suspenso o julgamento de um recurso voluntário, esperando uma informação conclusiva para o deslinde da questão sabendo-se que a mesma nunca virá, porquanto o órgão incumbido de presta-la informa que o processo que contém os elementos necessários não foi localizado, e, ainda, mais, que nem sequer consta no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.000009/91-77

Acórdão : 202-09.506

sistema de controle de movimentação de processos. A se manter esta situação estar-se-ia atentando contra a própria Justiça.

A desorganização administrativa verificada em um órgão da administração federal não pode militar contra os interesses dos cidadãos, ainda mais para se exigir tributo.

Assim, deve prevalecer para o deslinde da questão os elementos e informações trazidos aos autos pelo contribuinte, ainda mais porque há uma escritura pública (fls. 04/06), de 23.10.90, que confirma a renúncia dos direitos possessórios da recorrente, a favor da ITERPA, sobre os imóveis rurais objeto do lançamento do ITR.

Estas razões me levam a votar pelo PROVIMENTO do recurso voluntário, por reconhecer a ilegitimidade passiva da apelante, em relação ao lançamento do ITR/90, vez que não estão presentes no lançamento os pressupostos impostos pelos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


JOSÉ CABRAL GAROFANO